

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL DE SAÚDE EMOCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO		
<b>Autor:</b>	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2025 01:59:18	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2025 01:59:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI  
14/10/2025

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL DE SAÚDE EMOCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprova:**

Art. 1º Fica instituído ao Governo do Estado do Ceará a criação da Plataforma Digital de Saúde Emocional dos Servidores Públicos, com a finalidade de promover o acesso, o acompanhamento e o cuidado contínuo da saúde mental dos servidores públicos estaduais, em todos os níveis e órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A Plataforma Digital de Saúde Emocional terá como princípios orientadores:

- I – A promoção do bem-estar psicológico e emocional dos servidores;
- II – O respeito à privacidade, confidencialidade e proteção de dados pessoais;
- III – A utilização de tecnologias digitais acessíveis e inclusivas;
- IV – A integração com as políticas estaduais de saúde e gestão de pessoas;
- V – A prevenção de agravos mentais e o incentivo ao autocuidado.

Art. 3º A Plataforma disporá, entre outras, das seguintes funcionalidades:

- I – Atendimento psicológico online e gratuito, síncrono ou assíncrono, com profissionais habilitados;

II – Conteúdos educativos sobre saúde mental, autocuidado e qualidade de vida, disponibilizados em formatos diversos (vídeos, e-books, podcasts, artigos e cursos);

III – Testes de rastreio emocional e comportamental, com devolutivas automáticas e orientações para encaminhamento especializado, quando necessário;

IV – Espaço de escuta e acolhimento emocional, que garanta o sigilo das informações e o apoio psicológico contínuo;

V – Canal de orientação e suporte para encaminhamento de casos de maior complexidade à rede estadual de saúde;

VI – Ferramentas de autoavaliação e monitoramento do bem-estar;

VII – Relatórios e indicadores anônimos que subsidiem políticas públicas de promoção da saúde mental no serviço público.

Art. 4º A gestão da Plataforma ficará a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), em articulação com a Secretaria da Saúde (SESA), que poderão firmar parcerias com instituições públicas, privadas e de ensino superior para execução técnica e científica do programa.

§1º Caberá à SEPLAG coordenar a implementação tecnológica, a integração com os sistemas de gestão de pessoas e a supervisão administrativa da plataforma.

§2º Caberá à SESA coordenar os aspectos técnicos relacionados à saúde mental, ao acolhimento psicológico e à capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com:  
I – Universidades públicas e privadas, para oferta de estágios supervisionados e apoio técnico-científico;

II – Conselhos profissionais e associações de psicologia e psiquiatria;  
III – Organizações da sociedade civil que atuem na promoção da saúde mental e do bem-estar emocional;

IV – Plataformas de tecnologia e inovação que garantam acessibilidade, confidencialidade e segurança da informação.

Art. 6º A Plataforma deverá observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando:

I – O sigilo absoluto das informações pessoais dos usuários;

II – O tratamento ético e responsável dos dados sensíveis;

III – O acesso restrito aos profissionais devidamente autorizados;

IV – A utilização de dados anonimizados para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas.

Art. 7º A Plataforma Digital de Saúde Emocional poderá incluir campanhas periódicas de sensibilização sobre saúde mental, prevenção ao estresse ocupacional e valorização do servidor, a serem divulgadas nos canais institucionais do Governo do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, definindo:

I – As etapas de desenvolvimento, implantação e manutenção da plataforma;

II – Os critérios de acesso, participação e avaliação dos resultados;

III – As fontes de financiamento e parcerias técnicas;

IV – Os indicadores de desempenho e de impacto sobre a saúde dos servidores.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Emilia Pessoa – PSDB**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade instituir uma Plataforma Digital de Saúde Emocional voltada aos servidores públicos do Estado do Ceará, como instrumento inovador de cuidado, prevenção e promoção da saúde mental no serviço público.

A saúde emocional dos servidores é elemento essencial para a eficiência administrativa, a qualidade dos serviços prestados e o equilíbrio institucional. Pesquisas nacionais apontam um crescimento expressivo de transtornos emocionais e sintomas de estresse, ansiedade e depressão entre trabalhadores do setor público, especialmente após o período da pandemia da COVID-19.

A criação de uma plataforma digital oferece uma solução moderna, acessível e escalável, capaz de alcançar servidores de todas as regiões do Estado, inclusive aqueles lotados em municípios do interior, onde o acesso a atendimentos psicológicos presenciais é mais limitado.

Por meio da integração entre tecnologia, gestão e saúde, a proposta visa proporcionar atendimento psicológico remoto, orientação personalizada, conteúdos educativos e ferramentas de autogestão emocional, além de gerar dados estratégicos que subsidiem novas políticas públicas de saúde mental no serviço público.

O projeto também reforça o compromisso do Governo do Estado com os princípios da humanização da gestão pública, da valorização do servidor e da inovação administrativa, alinhando-se às diretrizes da Agenda 2030 da ONU, especialmente ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ao ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico).

Assim, ao oferecer suporte psicológico e promover o autocuidado, esta iniciativa representa um investimento direto na qualidade de vida do servidor e, conseqüentemente, na eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população cearense.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

*Emilia Pessoa*

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)